



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA
DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
SDI-4 - Cadeira 4
MS 1000894-50.2018.5.02.0000
IMPETRANTE: _____
IMPETRADO: 26ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

SDI-4

PROCESSO TRT/SP Nº: 1000894-50.2018.5.02.0000

MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: _____

IMPETRADO: ATO DO MM. JUÍZO DA 26ª VT DE SÃO PAULO

LITISCONSORTE: _____ DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA.

Pretende o impetrante, através da medida heróica, que seja ordenado ao Juízo, dito coator, a concessão de liminar *inaudita altera pars* fim de que seja determinado livre acesso aos documentos pelo patrono do Impetrante devidamente constituído nos autos, independentemente da presença deste no ato de consulta.

Com razão o impetrante.

No caso, a prova documental demonstra que após a expedição de ofício de requisição de informações do impetrante, a autoridade coatora determinou a ciência ao exeqüente acerca da *disponibilidade em cartório da resposta do convênio INFOJUD, no prazo de 30 dias*. Na seqüência, após a negativa de acesso ao procurador do executado e impetrante por falta de interesse, o impetrante peticionou vista em Cartório das citadas respostas, requerimento que restou indeferido pela autoridade coatora sob os seguintes fundamentos:

Fls. 359 - J. Primeiramente, cumpre esclarecer que a publicação de fl. 357 não se destinou ao peticionário, mas, sim, ao reclamante. Outrossim, deve ser destacado que a documentação proveniente da pesquisa junto ao InfoJud trata-se de Declaração de Imposto de Renda 2015, 2016 e 2017, o que não é estranho ao peticionário. Por fim, ressalte-se que nunca houve nesta Vara interesse da parte em solicitar a vista de sua própria declaração. Contudo, defiro o pleito, cabendo a vista dos documentos pelo patrono do peticionário, acompanhado deste.- g.n - ID. bf4e7c3.

Com isso, o impetrante requer o livre acesso aos documentos pelo patrono do Impetrante devidamente constituído nos autos, independentemente da presença deste no ato de consulta.

Para este Relator, tais dados são bastantes para o **deferimento da liminar**, pois a despeito dos citados documentos serem informações relacionadas à pessoa física do próprio impetrante, não se revela razoável exigir a presença do próprio impetrante como condição necessária a possibilitar a consulta por procurador constituído nos autos, porquanto referida imposição esvazia o próprio papel do advogado, a quem cabe a representação processual que lhe foi outorgada, na contramão ao exercício do direito fundamental de ampla defesa e contraditório garantido constitucionalmente (artigo 5, LV, CF). Desse modo, no caso dos presentes autos, a condição imposta pela autoridade coatora não se revela razoável porque destituída de qualquer finalidade prática, servindo tão somente à burocratização da Justiça. Por fim, ressalte-se que referida exegese encontra amparo no nosso Código Processual, em seu artigo 107, bem como no artigo 7º, inciso XV do Estatuto da OAB, abaixo transcritos:

"Art. 107. O advogado tem direito a:

I - examinar, em cartório de fórum e secretaria de tribunal, mesmo sem procuração, autos de qualquer processo, independentemente da fase de tramitação, assegurados a obtenção de cópias e o registro de anotações, salvo na hipótese de segredo de justiça, nas quais apenas o advogado constituído terá acesso aos autos;"

"Art. 7º São direitos do advogado:

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;

Com isso, **defiro** a liminar requerida, por considerar presentes os requisitos legais para sua concessão, para com isso autorizar ao procurador do impetrante o acesso aos documentos em questão, independentemente da presença deste.

Oficie-se a autoridade dita coatora para dar imediato cumprimento a esta decisão, bem como para prestar informações.

Intime-se o impetrante, para em 05 dias, fornecer o endereço correto do litisconsorte, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho para manifestação.

São Paulo, 03 de maio de 2018

RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS

Desembargador Relator

SAO PAULO, 3 de Maio de 2018

RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS

Desembargador(a) do Trabalho



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS]

<https://pje.trtsp.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



18050312010115100000028825706



Documento assinado pelo Shodo